SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 247246 - RS (2026/0381870-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CLOVES DA SILVA MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCIANA FLORES FIGUEIREDO - RS041672
		JAIR RODRIGUES MENDES - RS070738
		WILLIANS FERNANDES MENDES - RS119415
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade pois há indícios suficientes de que o agravante seja integrante de organização criminosa estruturada e hierarquizada, voltada ao tráfico de entorpecentes, distribuição, armazenamento, transporte e fornecimento de armas, além de corrupção de menores, atuando de forma ativa na estrutura comercial do grupo.

3. O fundado receio de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico criminal, justifica a imposição da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à

Documento eletrônico VDA61125041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0960466d-e073-42dc-8222-f3e38a990949

prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
5. A alegação de contradição insanável na denúncia constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental e vedada pela preclusão consumativa.
6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0960466d-e073-42dc-8222-f3e38a990949

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 247246 - RS (2026/0381870-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CLOVES DA SILVA MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCIANA FLORES FIGUEIREDO - RS041672
		JAIR RODRIGUES MENDES - RS070738
		WILLIANS FERNANDES MENDES - RS119415
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade pois há indícios suficientes de que o agravante seja integrante de organização criminosa estruturada e hierarquizada, voltada ao tráfico de entorpecentes, distribuição, armazenamento, transporte e fornecimento de armas, além de corrupção de menores, atuando de forma ativa na estrutura comercial do grupo.

3. O fundado receio de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico criminal, justifica a imposição da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à

Documento eletrônico VDA60888075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 5be81695-9751-49f0-ad5d-78d6a8a8ff84

> prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
> 5. A alegação de contradição insanável na denúncia constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental e vedada pela preclusão consumativa.
> 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. C. DA S. M. contra a decisão de fls. 91-97, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não há contemporaneidade entre os fatos de janeiro de 2025 e a decretação da prisão preventiva em junho de 2026, sustentando que não houve fatos novos.

Argumenta que o decreto prisional utilizou justificativas genéricas, sem individualizar conduta ou periculosidade do agravante de modo concreto.

Defende que houve uso analógico de lei posterior mais gravosa (Lei n. 15.272/2025), em retroatividade desfavorável, para manter a prisão preventiva.

Expõe que medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes no caso, diante das condições pessoais e do cenário descrito.

Alega, ainda, contradição na denúncia: pedido de arquivamento quanto ao crime de tráfico de drogas, por ausência de materialidade, e, simultaneamente, imputação de majorantes ligadas a esse delito.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 14-22, grifei):

> O caderno policial foi instaurado para apurar a existência de uma **organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes,**

Documento eletrônico VDA60888075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 5be81695-9751-49f0-ad5d-78d6a8a8ff84

distribuição, armazenamento, transporte e fornecimento de armas, além de corrupção de menores.

[...]

Os elementos colhidos demonstram a existência de estrutura associativa dotada de estabilidade, permanência, divisão de tarefas e hierarquia, características que a distinguem da mera coautoria ou participação em crimes isolados, cujo comento, a proposito, é exercido do interior do sistema prisional.

[...]

A estabilidade e permanência da organização são demonstradas pela extensão temporal das comunicações analisadas, que abrangem período de meses, e pela continuidade das atividades mesmo com a prisão de alguns integrantes, que passaram a coordenar o tráfico de dentro dos estabelecimentos prisionais mediante uso de aparelhos celulares introduzidos ilegalmente.

[...]

[A. C. DA. S. M.], identificado pela alcunha Coca, aparece nas conversas como traficante intermediário que adquire 50 gramas de cocaína de Luis Mário para revenda, pagando via PIX e aguardando a chegada da droga.

Em uma das conversas, Luis Mário informa a [A.] que a mão é direto com o Ambu (Ricardo Junior Pinto Gonçalves), indicando que a distribuição de drogas estava sob o comando de Ricardo naquele momento.

As certidões judiciais criminais confirmam que **[A.] registra condenação definitiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com além de condenação por incêndio e corrupção de menores.**

[...]

2.3.1 Garantia da ordem pública

A garantia da ordem pública constitui o fundamento central para a decretação das prisões preventivas no presente caso, em razão da gravidade concreta das condutas investigadas, da profissionalização e sofisticação da atividade criminosa, da capacidade de reiteração delitiva demonstrada por elementos objetivos e do impacto social e econômico dos crimes praticados pela organização criminosa identificada nos autos.

A organização criminosa investigada apresenta características que a distinguem da criminalidade comum e que justificam, de forma concreta e individualizada, a necessidade da segregação cautelar de seus integrantes.

A estrutura hierarquizada, com liderança centralizada em Carlos Eduardo Silva de Mello, que comanda as operações a partir do interior de estabelecimento prisional de alta segurança, demonstra o elevado grau de profissionalização e a capacidade de perpetuação da atividade criminosa independentemente da prisão de seus membros.

A divisão de tarefas, com funções específicas atribuídas a cada integrante – liderança, gerência financeira, gerência operacional, distribuição, fracionamento, transporte, entrega e revenda –, evidencia a sofisticação da estrutura e a dificuldade de desmantelamento parcial da organização sem a segregação simultânea de seus principais integrantes.

Documento eletrônico VDA60888075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 5be81695-9751-49f0-ad5d-78d6a8a8ff84

A gravidade concreta das condutas é demonstrada pelas quantidades de drogas movimentadas pela organização, bem assim a diversidade de substâncias comercializadas, demonstra a amplitude das atividades da organização e sua capacidade de atender a diferentes segmentos do mercado ilícito de drogas.

Igualmente, a periculosidade concreta dos investigados é evidenciada pelo histórico de violência associado às atividades da organização criminosa.

Conforme se depreende dos autos, **as conversas analisadas revelam o planejamento de ações violentas contra rivais, incluindo discussões sobre matar integrantes de facções concorrentes**, planejamento de ataque armado em Quaraí com uso de armas calibre .12 e pistolas, e a efetiva agressão a Pedro Henrique Aguer Garagorry, hospitalizado em estado grave dias após as conversas em que Luis Mário e Gabriel Luciano Pacheco de Los Santos planejaram a ação.

Não fosse isso, a circulação de armas de fogo dentro da organização, com envio de revólver calibre .38 e munições de diversos calibres a Bernardo Pinheiro Silva, e a menção a pistolas calibre .40 adquiridas por integrantes, demonstram o potencial lesivo da organização e o risco concreto de violência associado à sua manutenção em atividade.

A capacidade de reiteração delitiva é demonstrada de forma objetiva pelo fato de que vários integrantes da organização continuaram a praticar crimes mesmo estando recolhidos em estabelecimentos prisionais.

Nesse sentido, destaca-se que Carlos Eduardo Silva de Mello, recolhido na Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas, continua a comandar a organização por meio de aparelhos celulares introduzidos ilegalmente. Hércicles André Rodrigues Guedes, Luis André da Silva de Oliveira e Dionatan de Medeiros Severo, recolhidos na Penitenciária Estadual de Santana do Livramento, continuam a coordenar atividades criminosas extramuros. Ricardo Junior Pinto Gonçalves, também recolhido na Penitenciária Estadual de Santana do Livramento, continua a exercer a função de gerente financeiro da organização.

Esses fatos demonstram que a simples prisão dos investigados, sem a adoção de medidas cautelares adequadas, não é suficiente para interromper as atividades da organização criminosa, e que a manutenção em liberdade dos investigados que ainda não estão presos representa risco concreto e imediato de continuidade das atividades delitivas.

Em relação a cada investigado especificamente, o risco à ordem pública se manifesta de forma diferenciada, mas igualmente concreta.

Para Carlos Eduardo Silva de Mello, o risco decorre de sua posição de liderança máxima da organização, que lhe permite coordenar as atividades criminosas mesmo do interior de estabelecimento prisional de alta segurança, demonstrando que sua segregação atual não é suficiente para interromper sua participação na organização criminosa.

Para Luis Mário Couto da Silveira, o risco decorre de sua posição de gerente central da organização, com capacidade de coordenar

Documento eletrônico VDA60888075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 5be81695-9751-49f0-ad5d-78d6a8a8ff84

a distribuição de drogas para dezenas de revendedores e de articular ações violentas.

Para Ricardo Junior Pinto Gonçalves, o risco decorre de sua função de gerente financeiro e substituto do líder, com capacidade de assumir o comando da organização na ausência de Carlos Eduardo.

Para Douglas de Assis Rieffel, o risco decorre de sua função de distribuidor e cobrador, com rede de pontos de venda e devedores que dependem de sua atuação para o funcionamento do tráfico.

No que diz respeito aos demais, o risco decorre de suas funções específicas dentro da organização, que, embora de menor hierarquia, são essenciais para o funcionamento da estrutura criminosa.

2.3.2 Conveniência da instrução criminal

O risco à instrução criminal é concreto e documentado nos autos, em razão das características da organização criminosa investigada e do comportamento dos investigados durante as investigações.

As conversas analisadas revelam que os integrantes da organização criminosa adotam sistematicamente medidas para dificultar a produção de provas, incluindo o uso de mensagens autodestrutivas (que se apagam automaticamente após a leitura), o uso de áudios que se apagam, a utilização de linguagem codificada para se referir a drogas, armas e atividades criminosas, e a utilização de linhas telefônicas uruguaias para dificultar a identificação dos interlocutores.

A volatilidade das provas digitais é um fator de risco concreto neste caso, considerando que as conversas analisadas foram obtidas a partir de um único aparelho celular apreendido em poder de Luis Mário Couto da Silveira.

Com efeito, **a manutenção em liberdade dos demais investigados representa risco real de destruição, ocultação ou manipulação de provas digitais armazenadas em seus aparelhos celulares, especialmente considerando que os investigados já demonstraram conhecimento das técnicas de ocultação de evidências, como o uso de mensagens autodestrutivas e a utilização de contas de terceiros para movimentação financeira**.

O risco de influência sobre testemunhas e outros investigados é igualmente concreto, considerando que a organização criminosa demonstrou capacidade de exercer coerção sobre pessoas que se opõem a seus interesses, incluindo o planejamento de agressões a rivais e a utilização de ameaças para manter a disciplina interna.

Portanto, a manutenção em liberdade de integrantes da organização representa risco real de intimidação de testemunhas e de outros investigados que possam colaborar com as investigações.

2.3.3 Aplicação da lei penal

O risco à aplicação da lei penal é concreto em relação a alguns investigados, especialmente aqueles com conexões

Documento eletrônico VDA60888075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 5be81695-9751-49f0-ad5d-78d6a8a8ff84

> internacionais ou com histórico de fuga ou descumprimento de medidas cautelares.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública.

O agravante é acusado de integrar uma organização criminosa estruturada e hierarquizada, voltada ao tráfico de entorpecentes, distribuição, armazenamento, transporte e fornecimento de armas, além de corrupção de menores. O grupo atua de forma estável e permanente, com divisão de tarefas definidas e comando exercido inclusive do interior do sistema prisional por meio de celulares ilegais, abrangendo operações de logística, gerência financeira, fracionamento de drogas, cobranças e planejamento de ações violentas contra facções rivais.

Conforme ressalta o decreto prisional, a atuação de A. C. DA. S. M. ocorre de forma ativa na estrutura comercial do grupo, atuando como traficante intermediário.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização,

Documento eletrônico VDA60888075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 5be81695-9751-49f0-ad5d-78d6a8a8ff84

> evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do **risco concreto de reiteração delitiva**, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, "[A.] registra condenação definitiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com além de condenação por incêndio e corrupção de menores".

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como

Documento eletrônico VDA60888075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 5be81695-9751-49f0-ad5d-78d6a8a8ff84

forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Quanto à aventada ausência de contemporaneidade, destaca-se que há elementos concretos que justificam a necessidade da segregação cautelar, especialmente o fato de ser o recorrente integrante de complexa organização criminosa.

A propósito, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa**, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Entende esta Corte Superior que, "quando o transcurso do tempo entre a decretação da prisão preventiva e o fato criminoso decorre do tempo necessário à consecução das investigações, inviável o reconhecimento da ausência de contemporaneidade do decreto cautelar" (AgRg no HC n. 850.562/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, em relação à alegada contradição insanável na denúncia, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

Nesse contexto, "é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Documento eletrônico VDA60888075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 5be81695-9751-49f0-ad5d-78d6a8a8ff84

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço em parte** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60888075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 5be81695-9751-49f0-ad5d-78d6a8a8ff84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 247.246 / RS

Número Registro: 2026/0381870-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50883068420268210001 50888775520268210001 52414113620268217000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO CLOVES DA SILVA MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS	: LUCIANA FLORES FIGUEIREDO - RS041672
	JAIR RODRIGUES MENDES - RS070738
	WILLIANS FERNANDES MENDES - RS119415
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO CLOVES DA SILVA MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS	: LUCIANA FLORES FIGUEIREDO - RS041672
	JAIR RODRIGUES MENDES - RS070738
	WILLIANS FERNANDES MENDES - RS119415
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:15
Código de Controle do Documento: 1e46fb12-ca6d-4f5f-a11a-d9da795f65b7

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:15
Código de Controle do Documento: 1e46fb12-ca6d-4f5f-a11a-d9da795f65b7